



PROCESSO N° 15.1588-2021.

MODALIDADE: Concorrência (Menor Preço Global Mensal)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos consistentes na realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marca-passo no Hospital Estadual Mário Covas.

RECORRENTE: NEW MED ASSITENCIA ANGIOLOGIA LTDA

RECORRIDOS:QUEST SERVICOS MEDICOS LTDA E HOSPITAL ESTADUAL MARQUES

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

I. RELATÓRIO DOS FATOS

1. Trata-se de cumprimento de decisão Liminar deferida pelo R. Juzio da 1^ª VARA DA fazenda Pública do Fórum da Comarca de Santo André, Autos sob n 1023863-23.2021.8.26.0554, para determinar que esta instituição aprecie o recurso interposto pelo Impetratnte NEW MED SERVIÇOS MÉDICOS, em face do ato administrativo praticado pela Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas Santo André, que julgou vencedora do certame a empresa QUEST SERIVÇOS MEDICOS LTDA, objetivando sua contratação para prestação de serviços Médicos consistente na realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marca-passo no Hospital Estadual Mario Covas.
 2. Inconformada com o resultado da concorrência, a Recorrente NEW MED ASSISTENCIA ANGIOLOGIA LTDA., apresentou as razões de recurso, cujos pontos principais, em suma, foram:



3. Que a empresa **QUEST SERIVÇOS MEDICOS LTDA** possui na constituição da equipe médica, membro impedido de participar da Concorrência Pública em tela, os médicos Dr. Adilson Casemiro Pires e Dr. Alex Mota Benevides fls 192, tendo em vista que supostamente possuem vínculo com a instituição **Hospital Estadual Mario Covas**, conforme vedação expressa, no item 3.2 do Edital c/c os art. 5º, 6º, V, da Lei n 14.133/2021, e com amparo no art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 4º do Regulamento de Compras, Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação ABC que dispõe, suspenso pela Resolução n 44/2071.

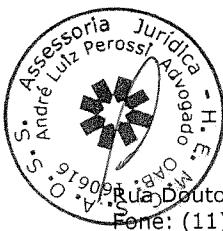
Art. 4º - Ficam Impedidos de participar direta ou indiretamente dos processos de aquisições e contratações da Fundação ABC e suas mantidas, assim como, da prestação de serviços e /ou fornecimento de bens, seus funcionários, dirigentes e membros do Conselho Curador.

Resolução 44/2017

Considerando....

Considerando a necessidade de uma discussão mais ampla acerca da proibição constante do Art. 4º e parágrafo primeiro do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC, especificamente em relação à prestação de Serviços Médicos, sob pena de inevitável prejuízo aos usuários dos serviços médicos, em especial quanto aos contratos celetistas.

Considerando a deliberação da reunião ordinária de 29 de junho de 2017 Resolve :



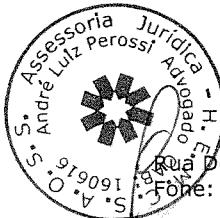
Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
Fone: (11) 2829-5000





Art. Suspender , por prazo indeterminado, até que nova redação ao art. 4º e seu paragrafo primeiro seja sugerida pela Presidência , para aprovação e subsequente encaminhamento à Promotoria de Justiça de Fundações , os efeitos dos mencionados dispositivos do Regulamento Interno de Compras da FUABC, única e exclusivamente em relação à prestação de serviços médicos.

4. Ausente contra-razões da primeira colocada **QUEST SERIVÇOS MEDICOS LTDA** , pleiteia a Recorrente **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, seja dado provimento ao recurso, revogando o Ato Administrativo, desclassificando se a empresa **QUEST SERIVÇOS MEDICOS LTDA** do certame , pelos seguintes pontos :
5. Que diante do art. 37, Caput, da CF, prescreve que tanto a Administração Pública direta, como indireta, obedecerá dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.
6. Que o art. 5º da lei Federal n 14.133/2021, disciplina as contratações públicas em geral, que estabelece que a seleção pública se destina a garantir a legalidade, igualdade e moralidade, e veda a participação na seleção publica de pessoa(natural ou jurídica) que possua vinculo direta ou indiretamente com a entendida ou órgão contratante.
7. No caso em tela, fls 192 (relação de médicos empresa Quest), a Recorrente alega que o Dr. Alex Mota Benevides , e funcionário ativo do Hospital Estadual Mario Covas conforme pesquisa no portal eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. fls 258

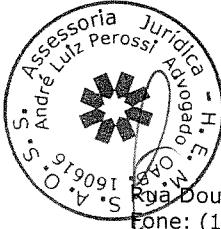


Rua Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
Fone: (11) 2829-5000





8. Quanto a Dr. Adilson Casemiro Pires informa a Recorrente que o mesmo é responsável pelos serviços de Cirurgia Cardíaca do Hospital de Clinicas de São Bernardo do Campo e do Hospital Estadual Mario Covas em Santo André fls 260.
9. De fato, em data de 13 de Setembro de 2021, abriu se junto ao site da Fundação ABC, concorrência , para contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Médicos consistentes na realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marca-passo no Hospital Estadual Mario Covas, nas dependências do Hospital Mário Covas, do tipo menor preço global, cuja empresa vencedora prestaria seus serviços pelo prazo inicial de 12 (doze) meses.
10. Em 24 de setembro de 2021, abertos os envelopes com as propostas, pela Comissão de Julgamento (COJU), apresentaram suas propostas tempestivamente as empresas **QUEST SERVIÇOS MEDICOS LTDA, NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**
11. Conforme quadro abaixo, verifica se que a empresa **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, sagrou se vencedora do referido Certame , onde além de apresentar proposta dentro da previsão orçamentária disposta para a concorrência, com valor em quase **15 % (quinze por cento)** menor em relação à demais participantes, apresentou ainda regularmente toda a documentação exigida.





HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS



15.158821
215

| COMISSÃO DE ANÁLISE E JUÍGAMENTO (COJU) | | | | | | | | | | | | |
|--|--|--------------------|----------|------------------|----------|--|--|--|--|--|--|--|
| HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ - FUABC/COSS | | | | | | | | | | | | |
| ATA DE REUNIÃO N° 15/2021 | | | | | | | | | | | | |
| DATA | 08/10/2021 | Horário de Início: | 13h30min | Horário Término: | 14h30min | | | | | | | |
| LOCAL | Sala de Reuniões da COJU | | | | | | | | | | | |
| MEMBROS DA COJU (PRESENTES) | Aloisio Oliveira | | | | | | | | | | | |
| | Carlos André da Rocha | | | | | | | | | | | |
| | Luiz Rodrigo Melhado Petean | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| PAUTA | PROCESSO N° 15-1588/2021 | | | | | | | | | | | |
| MODALIDADE: Valor Superior (artigo 13, letra "C" do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC). | | | | | | | | | | | | |
| OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso. | | | | | | | | | | | | |
| ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA: | R\$ 935.754,46 (novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). | | | | | | | | | | | |

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS (artigo 7º do Regulamento de Compras da FUABC):

a) A Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, representada pelos membros subscritos, reuniu-se no dia e horário mencionados para abertura do envelope de Documentação apresentado pela empresa melhor classificada.

II. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS (artigo 5º, letra d, artigo 7º do Regulamento de Compras da FUABC)

a) Conforme o tipo de concorrência e coleta de preços definidos no Ato de Convocação, qual seja a forma de seleção valor total global anual a classificação das empresas proponentes foi:

| EMPRESAS | PROPOSTA R\$ TABELA I | PROPOSTA R\$ TABELA II | TOTAL: TABELA I + TABELA 2 |
|--|-----------------------|------------------------|----------------------------|
| 1 ^a QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | RS 935.754,46 | RS 78.155,38 | RS 1.013.909,84 |
| 2 ^a MDGR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | RS 1.048.735,90 | RS 81.425,24 | RS 1.130.161,14 |
| 3 ^a NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA | RS 987.602,00 | RS 157.056,00 | RS 1.144.658,00 |

III. DA DOCUMENTAÇÃO (artigo 7º e 10º, § 1º, do Regulamento de Compras da FUABC)

a) A empresa QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., apresentou tempestivamente e validamente todos os documentos exigidos no item 02 e seguintes do Memorial Descritivo, sendo considerada **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**.

IV. DOS ENCAMINHAMENTOS (artigo 5º do Regulamento de Compras da FUABC):

a) Desta feita, encaminhamos a presente **ATA DE REUNIÃO** e o devido Processo nº 15-1588 /2021, à Diretoria Económico Financeira para Reserva Efetiva, no valor de R\$ 935.754,46 (novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com a seguinte ressalva:

a.1) A COJU em consonância com o ANEXO I do Termo de Referência considerou para Reserva Efetiva o valor total global anual constante na tabela 01.

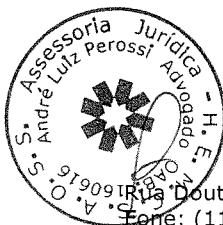
Rua Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
Fone: (11) 2829-5174 Comissão de análise e Julgamento (COJU)
E-mail: coju@hospitalmariocovas.org.br



SAO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

II. DA CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO ABC

12. Cumpre esclarecer, que a Fundação do ABC -, não está adstrita exclusivamente ao cumprimento da Lei 8666/1993, assim como da lei 14133/2021, tendo em vista tratar se de Organização Social de Saúde certificado pelo governo do Estado de São Paulo, conforme Publicação no Diário Oficial deste Estado, em data de 25 de abril de 2001 e qualificada como OSS pelo Governo do Estado de São Paulo.



¹Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
e: (11) 2829-5000





13. Por meio da Lei 846/98, criou-se o Contrato de Gestão com as organizações Sociais de Saúde, a qual permite as OSS's, a criação de seus Regulamentos próprios, consoante art. 19:

A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

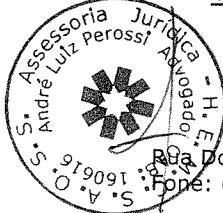
14. Pois bem, cumpridas todas as exigências aludidas no referido art. 19 da Lei 846/98, possui hoje a Fundação ABC, um criterioso Regulamento que respeita todos os atos basilares que permeiam todas as suas Contratações e Aquisições, desde a necessidade da área requisitante, abertura do processo, até o encerramento das concorrências.

15. Toda a publicidade é dada junto ao site da Fundação ABC, onde todos os Atos de Convocação, decisões de Recursos e resultados dos certames são publicados obrigatoriamente no referido Site (art. 30, do Regulamento Interno da Fundação do ABC e demais mantidas para área de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras).

III. DA DECISÃO

16. No caso prático, não assiste razão a Recorrente pelos seguintes motivos:

A. Da alegada Nulidade do ato administrativo que reconheceu como vencedora a empresa Quest Serviços Médicos Ltda, Art 4º do Regulamento de Compras, Contratação de Serviços e Obras, e Lei Federal 14.133/2021 – Que disciplina as





Contratações públicas em geral, estabelece que a seleção Pública destina se a garantir a legalidade, igualdade e moralidade.

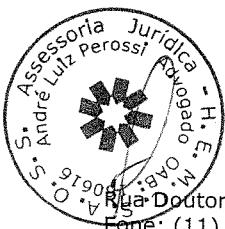
REGULAMENTAÇÃO SUSPENSA

Art.4º (Regulamento de Compras, Contratação de Terceiros, Serviços e Obras) - Ficam impedidos de participar direta ou indiretamente dos processos de aquisições e contratações da Fundação ABC, e suas mantidas, assim como, da prestação de serviços e/ou fornecimento de bens, **seus funcionários, dirigentes e membros do Conselho Curador**.

17. No que tange ao impedimento da empresa recorrida Quest Serviços Médicos Ltda quanto ao Art. 4º do Regulamento de Compras, conforme cópia da redação acima, a qual não veio inserida no Memorial descritivo, por motivo de estar suspensa sua obrigação com base na Resolução 44/2017, tal impedimento não procede.

18. O médico Alex Mota Mota Benevides, foi prestador de serviço da empresa Quest Serviços Médicos Ltda, durante o Contrato de Execução do ano de 2020 a 2021.

19. O seu cadastro no sistema CNAE é obrigatório, como para todos os profissionais que prestam serviços médicos, por meio de pessoa jurídica.





HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

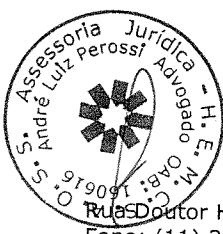
20. A sua categorização inserida no documento de fls 259, que sequer foi explicitado do que se tratava, e mera exigência aos estabelecimentos de saúde de cadastramento de seus médicos, conforme determina as PORTARIAS n 1646, de 2 de Outubro de 2015, e Portaria n 134, de 04 de abril de 2011, do Ministério da Saúde.

Portaria n 134, de 04 de abril de 2011, do Ministério da Saúde.

"Considerando a Portaria **no- 648/GM/MS**, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 10- Constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros **no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados.**

21. Trata se de intermediado autônomo pessoa física. Se fosse funcionário da instituição, não estaria cadastrado como autônomo e sim celetista, conforme tabela abaixo.



Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
Fone: (11) 2829-5000





Cadastro Nacional de
Estabelecimentos de Saúde

| | | | | | |
|--------------------|---|--------------------|---|-----|--------------------|
| 08 INTERMEDIADO | 01 EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA | 00 NÃO SE APLICA | Empregado público intermediado por ente/entidade pública, ocupante de emprego público, contratado pelo regime CLT por prazo indeterminado. | SIM | Grupos 1, 2, 3 e 5 |
| | 02 CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO / TEMPO DETERMINADO | 00 NÃO SE APLICA | Trabalhador temporário intermediado pela administração pública ou por pessoa física ou pessoa jurídica por prazo determinado, regido por lei específica (ente público) ou pela CLT. | SIM | NÃO |
| | 03 CARGO COMISSIONADO | 00 NÃO SE APLICA | Trabalhador sem vínculo ou servidor ou empregado público efetivo, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração intermediado por órgãos ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta. | SIM | Grupos 1, 2, 3 e 5 |
| | 04 CELETISTA | 00 NÃO SE APLICA | Trabalhador intermediado vinculado a empregador pessoa jurídica de natureza privada ou pessoa física, por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado. | SIM | NÃO |
| | 05 AUTONOMO | 01 PESSOA JURÍDICA | Trabalhador pessoa jurídica, sem vínculo empregatício com o contratante intermediador, proprietário/sócio de empresa privada. | SIM | NÃO |
| | 06 COOPERADO | 00 NÃO SE APLICA | Trabalhador associado à cooperativa intermediadora que presta serviços na rede de saúde. | SIM | NÃO |
| | 01 CONTRATADO VERBALMENTE | 00 NÃO SE APLICA | Profissional sem contrato formal com o empregador, aguardando sua regularização (situação excepcional). | NÃO | NÃO |
| 09 INFORMAL | | | | | |

22. O Dr Alex Mota Benevides, NÃO é Sócio da empresa Quest, tão pouco representante legal da mesma, cujos representantes são os Drs, Dra Andreia Crsitina Oliveira Freitas e Dra Leandro Neves Machado, fls 168.

23. Quanto ao Dr. Adilson Casemiro, o mesmo de fato é Professor da Disciplina de Cirurgia de Tórax da Faculdade de Medicina da Fundação ABC, e é convidado conforme redação de fls 192, para participação em cirurgias e atividades científicas para ensino dos médicos residentes e alunos da graduação da FMABC em iniciação científica.





24. Da mesma forma NÃO é Sócio ou representante legal da empresa Quest, e não participou direta ou indiretamente do Certame.

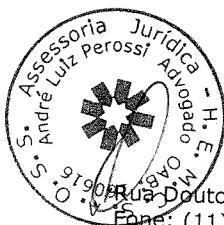
25. Ademais, resta evidente que não há qualquer proximidade suficiente entre o cargo de Medico Cirurgião vascular, ou Professor da Faculdade com o núcleo administrativo da Fundação que sugira qualquer comprometimento da lisura do processo de contratação, razão pela qual, não se vislumbra qualquer fundamento para seu impedimento em participar da concorrência.

26. Assim como já decidiu em caso semelhante perante a 2^a vara da Fazenda Pública de nº 1017530-89.2020.8.26.0554 :

...E, tratando-se de organização social, não está obrigada a observar a lei de licitações, por quanto não haverá relação direta com o Poder Público. Nesse sentido decidiu o STF no julgamento da ADI n. 1923. Colho do voto condutor o seguinte trecho: "Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e imensoal" (grifei).

Logo, inexiste, in casu, procedimento licitatório regulado pela Lei n. 8.666/93, mas mera coleta de preços regida pelo Direito Privado, ainda que inspirada no citado Diploma Legal. Veja-se que não há qualquer referência à Lei n. 8.666/93 nos documentos de fls. 41/74, exatamente porque a contratação almejada não observa o regramento público, mas mero procedimento objetivo e imensoal.

Feita a digressão, que se presta a recordar que a contratação, ainda que deva observar procedimento objetivo e imensoal, não se submete ao rigor da lei de licitações, não se vislumbra, nesta etapa, qualquer irregularidade a obstar a continuidade do procedimento



Rua Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
Fone: (11) 2829-5000



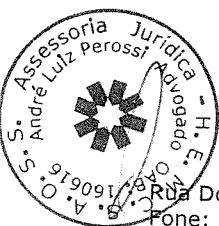


No que concerne ao vínculo de um dos sócios da empresa vencedora com o Hospital Mário Covas, verifica-se, inicialmente, que sua natureza sequer foi especificada. Com efeito, o documento de fl. 402 indica a qualidade de "autônomo", a evidenciar não se tratar de servidor público estatutário. Logo, ainda que fosse aplicável, em sua literalidade, a Lei n. 8.666/93, não se verificaría a hipótese prevista no artigo 9º, inciso III, nem tampouco em seu §3º, que trata, em verdade, da participação indireta envolvendo o autor do projeto básico ou executivo e o licitante ou responsável pelos serviços, situação que em nada se relaciona à tratada nos autos. Também a equiparação prevista no artigo 84, §1º, aplicável fosse, poderia macular o procedimento, na medida em que não é o nosocomio responsável por licitação da qual participa a pessoa física.

De qualquer modo, e como supra ressaltado, a contratação em testilha está a cargo da Fundação do ABC, de forma que eventual vínculo impeditivo deveria ter relação com esta organização social, e não o Hospital Mário Covas, apenas gerenciado pela primeira. E, também junto à Fundação, não se demonstrou qualquer vínculo na qualidade de funcionário, dirigente ou membro do Conselho Curador, hipóteses que poderiam obstar a contratação com fulcro no artigo 4º do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, acaso não estivesse suspensa sua eficácia por força da Resolução n. 44/2017.

Por derradeiro, não se extrai do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público (fls. 427/432) qualquer elemento idôneo a obstar a sequência do procedimento. Contudo, a própria Promotoria de Justiça de Fundações poderá, no momento da oferta de parecer neste writ, conferir outros elementos para eventual impossibilidade de contratação.

Tangenteamente ao atestado de capacidade técnica, para além da já ressaltada inaplicabilidade da Lei n. 8.666/93 em sua literalidade, é certo que a inexistência de indicação da quantidade de cirurgias executadas não parece ser suficiente, nesta etapa, a justificar a suspensão do procedimento se o documento apresentado veicula informação bastante a apontar o cumprimento dos requisitos exigidos para a contratação desta natureza





27. E AINDA QUE FOSSE O CASO, O ART 4º DO REGULAMENTO DE COMPRAS, ENCONTRA-SE SUSPENSO PELA RESOLUÇÃO 44/2017, EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS :

O Conselho de Curadores da Fundação do ABC, no uso das atribuições que lhe são próprias,

Considerando do que o Regulamento Interno de Compras da FUABC estabelece critérios para as aquisições de materiais e contratações de serviços de terceiros;

Considerando que o art. 4º da referida norma e seu parágrafo primeiro proíbem a participação direta ou indireta de funcionários, dirigentes e membros do Conselho Curador da FUABC, bem com o dos membros do Conselho de Administração, no caso das unidades administradas mediante contratos de gestão, dos processos de aquisição e contratações da Fundação do ABC e suas Unidades Mantidas;

Considerando que a Fundação do ABC foi criada em 1967 para viabilizar a Faculdade de Medicina do ABC que, ao longo dos anos, tornou-se a maior prestadora de serviços dos municípios instituidores e adjacentes, além das cidades litorâneas como Guarujá e Praia Grande;

Considerando que, em decorrência da excelência dos serviços prestados, do quadro técnico empregado na execução desses serviços, em especial o serviço médico, invariavelmente deparamo-nos com empresas cujos sócios figuram como empregados da Faculdade de Medicina do ABC e/ou suas Unidades Mantidas;

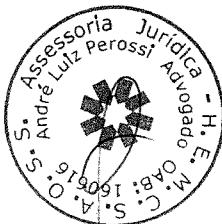
Considerando que a escassez de mão de obra do serviço médico, em especial quanto aos contratos celetistas, remete-nos a busca de serviços terceirizados, em cujas empresas, por vezes, dada a peculiaridade e abrangência do campo de atuação da Fundação do ABC, figuram sócios prestadores com algum vínculo com a Instituição;

Considerando que a Fundação do ABC, como Organização Social de Saúde que administra 14 Unidades de Saúde por meio de contratos de gestão e presta inúmeros outros serviços por meio de convênios firmados com prefeituras municipais e o governo federal, o que dificulta sobremaneira a contratação de empresas terceirizadas que não tenham algum vínculo com a Instituição e suas Unidades Mantidas;

Considerando a necessidade de uma discussão mais ampla a cerca da proibição constante no art. 4º e parágrafo primeiro do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras de FUABC, especificamente em relação a prestação de serviços médicos, sob pena de inevitável prejuízo aos usuários dos serviços prestados pela Instituição e suas Unidades Mantidas, em face a escassez de mão de obra de serviços médicos, em especial quanto aos contratos celetistas;

Considerando a deliberação da reunião ordinária de 29 de junho de 2017;

RESOLVE:



Rua Doutor Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP
Fone: (11) 2829-5000





HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

Art. 1º SUSPENDER, por prazo indeterminado, até que nova redação o no art. 4º e seu parágrafo primeiro seja sugerida pera Presidencia, para aprovação e su bsequente encaminhamento à Promotoria de Justiça de Fundações, os efeitos dos mencionados dispositivos do Regulamento Interno de Compras da FUABC, única e exclusivamente em relação à prestaçao de serviços médicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Considerando o acima exposto, **Receber o Recurso** interposto, e **Negar-lhe deferimento** pelas razões expostas.

Encaminhe se o presente processo á COJU, para publicação da presente decisão.

DR. DESIRÉ CARLOS CALLEGARI
SUPERINTENDÊNCIA

Dr. A. Eduardo F. Oliveira
Departamento Jurídico
FUABC - HEMC

